

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS (URC NM) DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM.**

Processo: 2100.01.0002547/2024-07

Empreendimento: Evolua Energia Operacional 2 SPE Ltda./Fazenda Primavera Agropecuária II - Manga/MG

Tipo de intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Área Requerida: 9,9728 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Decidual. Estágio de Regeneração: Inicial. Apresentação: URFBio Alto Médio São Francisco.

1. Histórico

O processo foi a julgamento na 167ª Reunião Extraordinária da URC/COPAM Norte, ocorrida em 10/09/2024, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros Henrique Damásio Soares representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG e Ediene Luiz Alves representante da Associação dos Produtores de Soja, Milho, Sorgo e Outros Grãos Agrícolas do Estado de Minas Gerais - APROSOJA MG.

A recorrente EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA. apresentou discordância quanto ao indeferimento técnico da AIA Corretiva, alegando que ocorreu uma interpretação equivocada da justificativa e dos documentos, bem como dos dispositivos legais mencionados.

O setor técnico do órgão ambiental opinou pelo indeferimento da autorização pelo suposto não atendimento aos artigos 13 e 14 do Decreto 47.749/2019, conforme relata:

- a) Não foram atendidos os artigos 13 e 14 do Decreto 47.749/2019. Isso porque o empreendedor está tratando

do auto de infração que penalizou a reincidência do uso do local e menciona que não irá regularizar o auto de infração gerado pela supressão de vegetação sem autorização.

- b) Os históricos dos autos de infração são tratados no documento 81029042, onde houve a lavratura de auto de infração para o empreendimento e menciona que a usina está desrespeitando embargo ou suspensão das atividades em área em que houve a remoção de vegetação nativa sem autorização e identificada através dos autos de infração nº 20319/2015 e 202320/2015.

No documento 81029043, de acordo com os técnicos, o empreendedor manifesta que não iria regularizar a área:

A previsão legal, portanto, é de que a comprovação do cumprimento relativo às sanções administrativas aplicadas no auto de infração é obrigação exclusiva do infrator. Como os Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015 foram lavrados em desfavor de JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda, respectivamente, por supressão irregular de vegetação nativa, a comprovação do adimplemento das multas previstas em cada um destes autos de infração é das empresas em face das quais foram lavrados.

Por entender que não houve atendimento ao artigo 13 do Decreto 47.749/2019 (desistência voluntária de recurso e pagamento da multa), foi encaminhado o processo para indeferimento.

2. Relatório

Entretanto, após análise do caso, dos pareceres envolvidos e principalmente do recurso apresentado, entendemos que este merece provimento, pelos seguintes fundamentos:

✓ O empreendedor solicitou, em 2021, e obteve, em 2022, a Autorização para Intervenção Ambiental, por meio do regular Processo n° 2100.01.0072073/2021-55. Essa autorização foi concedida para o corte de árvores isoladas nativas vivas, localizadas em uma área de 9,97,28 ha, conforme registrado na matrícula n.º 21.978 do CRI de Manga/MG, no interior do imóvel denominado Fazenda Primavera II.

Em suma, antes mesmo da identificação dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração 322158/2023 (Auto de Fiscalização n.º 239086/2023) pelo Núcleo de Autos de Infração Norte de Minas.

Deve-se lembrar que, a fiscalização que ocorreu na Fazenda Primavera II em 15/08/2023 - e que ensejou a lavratura do AI 322158/2023 em face da EVOLUA - decorreu de solicitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para verificar a situação das áreas relativas aos Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015, lavrados em desfavor de JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda, respectivamente:

Auto de Fiscalização No. 239086/2023	Chave de Acesso 2023091511573913978424	Termo de Cifentificação 376567	Página No.: 1
Data lavratura 19/09/2023	Hora lavratura 15:25:38	Data fiscalização 15/09/2023	
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA			
Vinculada ao REDS No.		Data do REDS	
Local da lavratura MONTES CLAROS		Local da fiscalização MANGA	
Tipo de Demanda			
EXTRAORDINÁRIA REQUISIÇÃO			
Demandante MPE - Ministério Público Estadual			ID. Demanda 97011
Observações Aos 15 dias do mês de agosto de 2023 a equipe da diretoria de fiscalização do norte de minas esteve no empreendimento denominado Fazenda Primavera Agropecuária II em atendimento a demanda do Ministério Público Estadual realizada por meio do Ofício nº 279/2023/MAGPJ-01PJ. O objetivo era verificar a situação das áreas autuadas e suspensas por supressão irregular de vegetação nativa conforme autos de infração 202319/2015 e 202320/2015 que foram lavrados em desfavor de, respectivamente, JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria LTDA, perfazendo uma área de 335,68 ha. Ao longo da			

O próprio órgão ambiental concedeu AIA à EVOLUA em 2022, para a fração de 9,97,28 ha, demonstrando a ausência de informações públicas sobre os embargos previstos nos autos de infração de 2015, haja vista o desconhecimento do próprio IEF acerca das restrições.

Contudo, o parecerista entendeu que a EVOLUA refutou a regularização da área que utiliza com base em interpretação, com a devida vênia, equivocada do seguinte trecho das razões apresentadas pela empresa: *"A previsão legal, portanto, é de que a comprovação do cumprimento relativo às sanções administrativas aplicadas no auto de infração é obrigação exclusiva do infrator. Como os Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015 foram lavrados em desfavor de JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda, respectivamente, por supressão irregular de vegetação nativa, a comprovação do adimplemento das multas previstas em cada um destes autos de infração é das empresas em face das quais foram lavrados"*.

Entendemos, assim como colocado no recurso, que o trecho acima trata da diferenciação de efeitos das responsabilidades ambientais cíveis, penais e administrativas e, não tem relação com suposta negativa de regularização da área, não podendo ser utilizado como embasamento para o indeferimento da autorização solicitada. O conjunto probatório constante nos autos comprova que a EVOLUA diligenciou para cumprir todas as disposições legais aplicáveis ao caso no intuito de obter a regularização dos 9,97,28 hectares que abrigam a usina solar fotovoltaica.

- ✓ Outrossim, sobre o ponto principal da análise, que se refere ao suposto não atendimento aos artigos 13 e 14 do Decreto 47.749/2019, temos:

Art. 13 - A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único - O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao

órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 - O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Apenas o Auto de Infração n.º 322158/2023 foi lavrado em face da EVOLUA.


A certidão de desistência da defesa e da ausência de débitos relativos ao Auto de Infração n.º 322158/2023 (EVOLUA) foi emitida pelo NAI NM e apresentada aos autos, conforme consta:

CERTIDÃO DE DESISTÊNCIA DA DEFESA

PROCESSO n.º: 786237/23
AI n.º: 322158/2023
AUTUADO: UFV- Manga

Certifico que o autuado desistiu da defesa apresentada afim de cumprir o requisito do art. 13, I do Decreto 47.749/2019. Certifico que não há débitos no auto de infração, pois foi aplicada somente penalidade de suspensão das atividades, dessa forma, com a desistência da defesa o processo será arquivado e a suspensão será retirada com a regularização nos termos do art. 108, § 3º do Decreto 47.383/2018.

Montes Claros, 07 de fevereiro 2024.


Priscila Barroso de Oliveira - MASP 1379670-1
Gestora Ambiental Jurídico - NAI NM

Ao nosso ver a EVOLUA, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo Auto de Infração n.º 322158/2023, comprovou a desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e a ausência, no caso, de valor de multas.

As infrações que embasaram a lavratura dos Autos de Infração n.º 202320/2015, n.º 202319/2015, n.º 321986/2023 e n.º 322158/2023 encontram previsão no Decreto n.º 47.383, de 02 de março de 2018.

No caso concreto, foram aplicadas para cada um dos autuados as penalidades de:

- 1) Auto de Infração n.º 202320/2015 lavrado em face de Vision Engenharia e Construtora LTDA. por suposta intervenção sem autorização ambiental na Fazenda Primavera II. Teria sido aplicada pelo agente ambiental a penalidade de multa simples e suspensão de atividades na área;
- 2) Auto de Infração n.º 202319/2015 lavrado em face de JE Farmacêutica LTDA. por suposta intervenção sem autorização ambiental. Teria sido aplicada pelo agente ambiental a penalidade de multa simples e suspensão de atividades na área;
- 3) Auto de Infração n.º 321986/2023 lavrado em face de WR Agropasto LTDA. por suposto desmate, e desrespeito a penalidade de suspensão ou embargo prevista nos autos de infração de 2015. Foi aplicada pelo agente ambiental a penalidade de multa simples e suspensão de atividades na área;
- 4) Auto de Infração n.º 322158/2023 lavrado em face de Evolua Energia Participações S/A por suposto desrespeito a penalidade de suspensão ou embargo prevista nos autos de infração de 2015. Foi aplicada

pelo agente ambiental a penalidade de suspensão de atividades na área;

O artigo 13 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019 impõe expressamente ao infrator as obrigações nele previstas:

Art. 13 - A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único - O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração; (...).

Assim, a comprovação de cumprimento da penalidade de multa simples e suspensão de atividades do Auto de Infração n.º 202320/2015 só podem ser exigidas da Vision Engenharia e Construtora LTDA; as penalidades do Auto de Infração n.º 202319/2015 só podem ser exigidas da JE Farmacêutica LTDA e as do Auto de Infração n.º 321986/2023 só podem ser exigidas de WR Agropasto LTDA.

Nessa senda, a EVOLUA só responde pelas penalidades administrativas previstas no Auto de Infração n.º 322158/2023, ônus do qual se desincumbiu por meio da certidão de desistência da defesa e da ausência de débitos relativos ao auto de infração emitida pelo NAI NM em 07/02/2024.

Por fim, cumpre destacar que multa é penalidade legalmente estabelecida para o caso de cometimento de uma infração também prevista em lei (responsabilidade administrativa ambiental). As multas simples e suspensões de atividades previstas nos autos de infrações tratados no presente caso são aplicáveis apenas aos respectivos infratores.

Já o dano ambiental é a consequência de uma ação ou omissão, que deve ser valorado no caso concreto para fins de reparação ambiental, ou seja, para a efetivação da responsabilização civil objetiva.

É necessário expor que as obrigações ambientais propter rem não se confundem com a responsabilidade civil ambiental o que se distingue do instituto da responsabilidade civil que estará sempre atrelado à ocorrência de um dano e a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade exercida por determinado sujeito e o dano.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que não há fundamentos para a alegação de impossibilidade de fracionamento dos autos de infração principais. A EVOLUA foi notificada por apenas um auto de infração, e é somente em relação a esse que deve apresentar sua defesa.

Portanto, nosso parecer é no sentido de que as alegações não têm respaldo suficiente, recomendando o provimento do recurso e a concessão da Análise de Impacto Ambiental (AIA) Corretiva, conforme o regramento legal aplicável.

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2024.

Henrique Damásio Soares

Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do
Estado de Minas Gerais = FAEMG

Ediene Luiz Alves

Representante da APROSOJA MG